

Lages, 21 de junho de 2021

OFÍCIO 302/2021

À

- AUTENTIKA ENGENHARIA LTDA.
- RODRIGO CUNHA VENTURA
- ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA.
- STC-SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
- BALMAR CONSTRUÇÕES LTDA.
- CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – SEMASA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SEMASA.

Para os devidos efeitos e fins, urge-nos notificar –lhes que as empresas: **STC** e **BRAZIL**, interpuseram Recursos Administrativos, referentes ao presente certame.

Dos referidos recursos, está-se encaminhando cópia, para manifestarem-se, se desejarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis que a Lei lhes confere.

Atenciosamente,



Vanessa de Oliveira Freitas
Suplente do Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCORRÊNCIA 01/2021 – SEMASA



RECEBIDO
LAGES/SC 02/2021
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

REF.: ATA 02/2021 – RESULTADO PRELIMINAR HABILITAÇÃO

A **STC – SERVIÇOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, empresa jurídica de direito privado, com sede à Rua São Cristóvão, nº 220 - Coqueiros, na cidade de Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ./MF sob nº 79.242.434/0001-58, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Valdecir Rogério Antunes Lima**, portador da Carteira de Identidade nº 1.966.559-8 e CPF nº 299.565.959-34, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** referente ao resultado preliminar da fase de habilitação do processo licitatório em epígrafe.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

A **STC Engenharia Ltda** participou da Concorrência 01/2021 com o objeto que se destinava a **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa**.

Conforme **ATA 02/2021** onde foi divulgado o resultado preliminar da fase de habilitação, constando a **STC Engenharia Ltda** como empresa **Inabilitada** no processo licitatório conforme justificativa apresentada pela comissão de licitação de que a empresa **STC Engenharia Ltda** não atendeu o item 16.4.1 do edital.

Edital item 16.4.1 Comprovar através de Atestado(s) ou Certidão(ões) em nome da Licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, ou da administração pública direta ou indireta, a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional.

Justificativa da Comissão de Licitação:

O termo de referência deixa claro que não se trata de contratação para execução de obra civil específica, e sim a contratação de empresa de prestação de serviços, gestão e fornecimento de mão de obra especializada, vejamos:

“**Item 06 - Obrigações e Responsabilidades da Licitante Vencedora**, do termo de referência: Caberá a contratada o cumprimento das seguintes obrigações: A empresa deve fornecer mão de obra para uma jornada de 40 horas semanais com horário de trabalho das 08h às 12h e das 14h às 18h”.





Portanto os atestados aqui tratados devem ser de serviços de locação de mão de obra e não de execução de obras.

Cabe a Administração Pública zelar pelos princípios basilares encontrados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, como na Lei 8666/93 que rege esta licitação e também em outras leis complementares.

Destes princípios quero destacar o da Legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do Julgamento Objetivo.

Legalidade: As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

Julgamento Objetivo: “O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da **subjetividade pessoal do julgador.**”

Vinculação ao Instrumento Convocatório: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Agora vamos ver o que diz a Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.





§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Agora vamos ver o que diz o termo de Referência:

Termo de Referência item 2. APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Águas e Saneamento (SEMASA) detém a atribuição legal de realizar a manutenção de todo o patrimônio, realizando limpezas, melhorias e manutenções contínuas em todas as unidades SEMASA, bem como, as linhas de acesso a elas.

As especificações abordadas neste documento têm como objetivo estabelecer diretrizes para orientação de empresas interessadas em participar do certame licitatório para contratação dos **serviços de limpezas em geral, roçada, capina, pequenas reformas, melhorias, pinturas, ou seja, manutenções em geral em diversos lugares do Município de Lages e logradouros públicos onde passa as redes de água e esgoto.**

Mão de Obra Solicitada:

CARGO
AGENTE ADMINISTRATIVO
CARPINTEIRO
ELETRICISTA
ENCANADOR
ENCARREGADO
ENCARREGADO GERAL
JARDINEIRO
MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE
PEDREIRO
PINTOR
PORTEIRO DIURNO
PORTEIRO NOTURNO
ROÇADOR
SERVIÇOS GERAIS
MOTORISTA DE CAMINHÃO
OPERADOR DE ESCAVADEIRA

Todos os atestados apresentados pela empresa **STC Engenharia Ltda** foram de obras onde consta a execução de todos os serviços solicitados no termo de referência, com fornecimento de mão de obra especializada e materiais, inclusive de obra realizada neste município, obras de execução de sistema de esgotamento sanitário, obras de manutenção e





de ampliação de Sistema de Abastecimento de Água com serviços similares ao constantes no termo de referência.

Caso a Administração tivesse o interesse em aceitar apenas Atestados de Capacidade Técnica de gestão de pessoal, teria que ter discriminado no edital, tanto no objeto da licitação como no item referente a capacidade técnica o que já seria impugnado antes mesmo da abertura, como foi com alguns itens, mas como não foi colocado tais exigências a comissão não pode proceder de forma diferente na hora do julgamento.

O Agente Público responsável pela análise técnica não pode usar de sua subjetividade para acrescentar algo que não consta previamente em edital, extrapolando as exigências do edital e o termo de referência.

Como pode estabelecer diferença técnica entre a mão de obra utilizada nos serviços que serão executados na referida licitação, sendo que deixa claro que será para manutenção dos próprios da Semasa, similares aos atestados apresentados pela empresa **STC Engenharia Ltda** em que trata de execução, manutenção e ampliação de sistema de esgotamento sanitário e sistema de abastecimento de água.

Como pode diferenciar uma empresa que executou serviços semelhantes empregando mão de obra especializada para tal, aos que irão ser executados durante a vigência do contrato. Entendemos que os atestados apresentados demonstram uma complexidade superior, pois trata do emprego de mão de obra especializada na execução de serviços aprovados pelas entidades emissoras dos Atestados (Casan, Semasa), atestando a execução da mão de obra empregada com o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, afirma:





"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Mais adiante o voto:

"Os conceitos de licitação geralmente defendida pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.





DO PEDIDO:

Diante do exposto, pedimos a Vossa Senhoria o reconhecimento das alegações apresentadas, pois tempestivo, e posteriormente a nossa **Habilitação** no processo licitatório. Caso não seja revisto o Ato Administrativo solicitamos que seja encaminhado à autoridade superior para dar seu parecer.

Por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à Justiça,

Temos em que pede, e aguarda deferimento,

Florianópolis, 14 de Junho de 2020.

STC - Serviços de Terrapl. e Constr. Ltda
Eng.º Civil Valdecir Rogério Lima - Diretor
CREA-Cart. nº 15 567-D/PR/Visto/SC nº 8.321-3

79 242 434/0001 - 58
STC Serviços de Terraplenagem e Construção Ltda
Rua: São Cristóvão, nº 220
COQUEIROS - CEP 88080 - 320
FLORIANÓPOLIS - SC





Brazil Construções Ltda

RECEBIDO
LAGES/SC 12/06/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

PROCESSO Nº 02/2021

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ sob o N. 02.415.210/0001-76. localizada na Rua Edmundo da Costa Arruda, 1205, Promorar, Lages/SC, neste ato Representado por Leonardo da Silva Brasil, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o N.º 02350957969, com endereço eletrônico: leonardo@brazilconstrucoes.com.br, residente e domiciliado na cidade de Lages/SC, conforme procuração anexa, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei 8.666/1993, pleiteando a inabilitação da empresa Rodrigo Cunha Ventura, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa Recorrente, **Brazil Construções Ltda.** está participando do certame do Processo Licitatório N. 02/2021 – Edital de Concorrência Pública N. 01/2021, nos termos da Ata N.º 02/2021, de 11 de junho de 2021, na qual restou habilitada juntamente com as empresas *Orbenk Administração e Serviços Ltda.* e **Rodrigo Cunha Ventura ME**, todavia, **Rodrigo Cunha Ventura ME** deve ser inabilitado por não atender os requisitos do Edital, senão vejamos:



Brazil Construções Ltda

O MUNICÍPIO DE LAGES / SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO – SEMASA lançou o PROCESSO Nº 02/2021 - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 tendo como objeto:

1. DO OBJETO:

Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa, sem fornecimento de material, em conformidade com o Memorial Descritivo e Planilhas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital.

Prevendo, ainda:

11. DA PARTICIPAÇÃO:

11.1 Poderão participar da presente licitação Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;

[...]

16.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

16.3.2 Relação explícita da composição da equipe técnica considerada essencial para o cumprimento do objeto da licitação nos termos do §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, naquilo que couber;

[...]

16.4 DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL:


16.4.1 Comprovar através de Atestado(s) ou Certidão(ões) em nome da Licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, ou da Administração pública direta ou indireta, a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional.

Ocorre que a empresa *Rodrigo Cunha Ventura ME* não atende aos supra citados requisitos do Edital quando: a atividade econômica e objeto social da empresa não atende ao objeto licitado; o atestado de capacidade técnica apresentado igualmente não possui similaridade com o objeto da licitação; e o quantitativo apresentado é insuficiente a prestação do serviço que se propõe à prestar.

1. DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Contrato Social da empresa **Rodrigo Cunha Ventura ME** e suas alterações apresentados com a documentação de habilitação, assim elenca as suas atividades econômicas:

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
RODRIGO CUNHA VENTURA


ASSINADO DIGITALMENTE POR: 8258145974-RODRIGO CUNHA VENTURA

RODRIGO CUNHA VENTURA, nacionalidade brasileira, nascido em 25/03/1978, solteiro, empresário, CPF nº 025.154.859-79, carteira de identidade nº 3.966.847, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2510, fundos, Restinga Seca, Lages, SC, CEP 88.519-700, Brasil, titular da empresa **RODRIGO CUNHA VENTURA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104102734, com sede Avenida Duque de Caxias, 717, Barracão Container, Frei Rogério, Lages, SC, CEP 88.508-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 13.996.470/0001-07, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DA SEDE

Cláusula Primeira – Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na **AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 2510, BARRACÃO CONTAINER, RESTINGA SECA, LAGES, SC, CEP 88.519-700.**

DO OBJETO

Cláusula Segunda – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: **COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO EM SERIE E SOB ENCOMENDA; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES; SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDE ELETRICA; SERVICOS DE ROCADA, CORTES E PODA DE ARVORES SOB REDES ELETRICAS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUcoes CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO; FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO; FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS; OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS E SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; SELECAO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.**

ATIVIDADES ECONÔMICAS

2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas;
4120-4/00 - Construção de edifícios;
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4313-4/00 - Obras de terraplanagem;
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;



Brazil Construções Ltda

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

RODRIGO CUNHA VENTURA

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
8130-3/00 - Atividades paisagísticas;

Nota-se que na relação das atividades econômicas se tem: **7810-8/00- Seleção e agenciamento de mão-de-obra**; enquanto do Processo Licitatório N. 02/2021 – Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 prevê no item 1. DO OBJETO: **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa** [...]

Da mesma forma, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ não consta atividade econômica compatível com o objeto da licitação em comento:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.996.470/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2011
NOME EMPRESARIAL RODRIGO CUNHA VENTURA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA VENTURA		FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	NÚMERO 2610	COMPLEMENTO BRCAO CONTAINER

A empresa Rodrigo Cunha Ventura ME não atende à exigência do item 11.1 do Edital de Concorrência Pública N. 01/2021, ou seja, o objeto da licitação, eis que suas atividades econômicas/Código Nacional de Atividade Econômica - CNAES da empresa não atende ao objeto licitado, devendo assim ser inabilitada.

Insta destacar que o contrato social do Impugnante, Brazil Construções Ltda., igualmente habilitada apresentou contrato social com previsão do objeto ora licitado, como segue:

SEGUNDA

A sociedade que explorava o ramo de:

- a) - Serviços na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 4120-4/00;
- b) - Serviços de Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas – Cnae-Fiscal nº 4222-7/01;
- c) - Serviços de Obras de Terraplenagem – Cnae-Fiscal nº 4313-4/00;
- d) - Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção – Cnae-Fiscal nº 7732-2/01
- e) - Locação de Mão-de-Obra na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 7820-5/00;
- f) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal - Cnae-Fiscal nº 4930-2/01;
- g) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal e Interestadual – Cnae-Fiscal nº 4930-2/02.

Passará a explorar o ramo de:

- a) - Serviços na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 4120-4/00;
- b) - Serviços de Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas – Cnae-Fiscal nº 4222-7/01;
- c) - Serviços de Obras de Terraplenagem – Cnae-Fiscal nº 4313-4/00;
- d) - Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção – Cnae-Fiscal nº 7732-2/01
- e) - Locação de Mão-de-Obra na Construção Civil – Cnae-Fiscal nº 7820-5/00;
- f) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal - Cnae-Fiscal nº 4930-2/01;
- g) - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal e Interestadual – Cnae-Fiscal nº 4930-2/02;
- h) - Serviços de Esgotamento e Limpeza de Fossas Sépticas, Sumidouros e Poços de Esgoto – Cnae-Fiscal nº 3702-9/00.

À VISTA DAS MODIFICAÇÕES ORA AJUSTADAS CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.415.210/0001-76 com sede nesta cidade de Lages – SC., à Rua Edmundo da Costa

Nota-se que no objeto da empresa, a licitante **Brazil Construções Ltda** possui em seu objeto a prestação de serviço exigida no certame, demonstrando a compatibilidade com o objeto a ser licitado, isto quer dizer que a empresa possuía a habilitação para exercer tais serviços, ao contrário da empresa **Rodrigo Cunha Ventura Me.**

Insta destacar que não se trata, apenas, de ausência de Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, mas o objeto social da empresa e sua atividade econômica não englobam o serviço objeto da licitação, demonstrando

a incompatibilidade da empresa Rodrigo Cunha Ventura ME em participar do certame.

Note-se que de pronto pelo edital apresentado trata-se da **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa**, onde ao se analisar o objeto social da empresa ora impugnada, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias, vemos que não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada.

Portanto, a empresa Rodrigo Cunha Ventura Me deve ser inabilitada, razão pela qual conclama-se para que esta Colenda Comissão reveja sua decisão.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

A empresa Rodrigo Cunha Ventura Me apresentou Atestado de Capacidade Técnica com as seguintes especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados:

Local da execução: SEMASA - LAGES

Especificação técnicas dos serviços e os quantitativos executado:

MAO DE OBRA	QUANTIDADE
ENCARREGADO GERAL	1
MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE	1
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	1
PEDREIRO	2
SERVENTE DE PEDREIRO	4
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	1

Ocorre que tal fere o Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 no item “**16.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...] 16.3.2 Relação explícita da composição da equipe técnica considerada essencial para o cumprimento do objeto da licitação nos termos do §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, naquilo que couber,**”.

Pois, muito embora o edital faculte a apresentação de *termo de compromisso, com o comprometimento de contratação de profissionais técnicos caso necessário*, a empresa deve apresentar previsão e capacidade de qualificação técnica suficiente a demonstrar a sua capacidade de atender ao objeto licitado, o que, no caso, não se verifica.

Desta feita, além de não haver elementos no Contrato Social na atividade econômica da empresa que atestem que a empresa terá habilitação para prestar o serviço licitado, nos atestados de capacidade técnica apresentados não há elementos que oportunizem o mínimo de qualificação técnica indispensável à execução da obra.

A análise da habilitação da empresa deve partir da premissa legal de “proposta mais vantajosa para Administração”, que se subentende, também, a habilitação da empresa que disponha de requisitos mínimos à boa prestação dos serviços a qual se destina contratar, o que não é o caso da empresa Rodrigo Cunha Ventura ME, devendo assim ser inabilitada.

Diante disso, vemos que a exigência contida no edital vincula todos os que dela participam, sendo inclusive ratificada nos termos da lei nº 8666/93 foi claramente descumprida:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

Em atenção ao item 16.4.1 do Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 a Empresa Rodrigo Cunha Ventura ME apresentou Atestado de Capacidade Técnica conflitante com o objeto da licitação, como segue:



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Municipal De Águas e Saneamento – SEMASA do Município de Lages, neste ato representado pelo Secretário Sr. Jurandi Domingos Agustini, portador do CPF: 084.485.239-20, atesta para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa Rodrigo Cunha Ventura ME, CNPJ: 13.996.740/0001-07, prestou os serviços abaixo discriminados, conforme contrato 06/2018, firmado em 13/07/2018, referente a TP 03/2018, sendo que o mesmo foi prorrogado por mais dois anos.

Objeto do Contrato: Fornecimento de Mão de obra especializada para manutenção dos Reservatórios e Estações de Tratamento de Esgoto da SEMASA.

Vigência: 13/07/2018 a 14/07/2020

Início: 13/07/2018

Término do contrato: 14/07/2020

Local da execução: SEMASA - LAGES

Especificação técnicas dos serviços e os quantitativos executado:

MAO DE OBRA	QUANTIDADE
ENCARREGADO GERAL	1
MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE	1
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	1
PEDREIRO	2
SERVEnte DE PEDREIRO	4
AUXILIAR DE ESCRITORIO	1

Registramos ainda que a Prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Lages, 22 de Julho de 2020.

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

O objeto do supra colacionado no Atestado de Capacidade Técnica trata de: **Objeto do Contrato: Fornecimento de Mão de obra especializada para manutenção dos Reservatórios e Estações de Tratamento de esgoto da SEMASA;** enquanto o Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 prevê no item 1. **DO OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa [...].**

Destarte, em caso análogo aos dos autos, a SEMASA emitiu o Parecer Técnico na Concorrência Pública N. 01/2020 no sentido de desabilitar empresas que apresentem atestados de capacidade técnica operacional da empresa em desacordo ao objeto da licitação [conforme se extrai da Concorrência Pública: Nº1/2020]



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 203/2020/SEMASA

Lages (SC), 13 de outubro de 2020.

PARECER TÉCNICO

Prefeitura do Município de
Lages - SC
**CONFEE COM
O ORIGINAL**

Ao Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages/SC

Ref: Concorrência Pública nº 01/2020 - SEMASA

RECORRENTE(S): RODRIGO DA CUNHA VENTURA
RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RECEBIDO
Lages - SC 13/10/2020
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA MANUTENÇÃO DOS RESERVATÓRIOS E ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SEMASA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

I - DOS FATOS E DO PEDIDO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante RODRIGO DA CUNHA VENTURA, pleiteando a reforma da decisão na ATA 02/2020 para desabilitar as empresas BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, GILSON ROBERTO PETRY ME, CONSTRUTORA FORNARI LTDA e BALMAR CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega a recorrente que tanto o CNAE das empresas, quanto o objeto do contrato social, bem como os atestados de capacidade técnica são incompatíveis com as determinações edilícias.

Encaminhado o Recurso Administrativo para parecer da Procuradoria Geral do Município, assim consignou:

[...]

Desta feita, considerando o ora narrado e as razões recursais apresentadas pela empresa RODRIGO DA CUNHA VENTURA, solicita-se manifestação técnica da

Av. 1º de Maio, 1700, Bairro Popular, Lages/SC, CEP:88526-070
Fone: (49) 3224.4855 – Plantão 24h: 115 e (49) 3225.4387 / Fone / Fax (49) 3225.5800



Prefeitura do Município de
Lages - SC
**CONFERE COM
O ORIGINAL**

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

SEMASA, afim de esclarecer se as empresas BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA, GILSON ROBERTO PETRY ME, CONSTRUTORA FORNARI LTDA e BALMAR CONSTRUÇÕES LTDA possuem habilitação técnica.

[...].

Pois bem. Deste modo, esta equipe técnica, vem, através do presente ofício emitir parecer a respeito da referida solicitação feita pela PROGEM.

II – DA ANÁLISE:

O cerne da controvérsia suscitada no presente recurso, diz respeito a incompatibilidade do objeto da presente licitação com os atestados de capacidade técnica fornecidos pelas empresas BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA e GILSON ROBERTO PETRY ME.

Isso porque, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas referidas empresas consignam “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SEMASA”.

Conforme já elucidado no Ofício 195/2020/SEMASA, tais serviços dizem respeito a conservação, recuperação e zeladoria nas estruturas da SEMASA, localizadas em diversos locais do Município. Sendo pequenas e médias reformas – emergenciais e programadas, pinturas, roçadas e serviços de jardinagem, bem como, pequenos e médios reparos com serviços de pedreiro, eletricista, serviços de carpintaria e serviços de encanador, todavia, não atuando diretamente na manutenção do sistema de tratamento de água e esgoto que é o objeto da presente licitação.

De fato, após análise do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, do Ofício nº 232/2020 da Diretoria de Contabilidade, bem como após uma nova análise minuciosa de todos os documentos de habilitação das referidas empresas, este setor técnico decide por considerar os atestado de capacidade técnica operacional das empresas BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA EPP E GILSON ROBERTO PETRY como incompatíveis com o objeto da licitação.

Av. 1º de Maio, 1700, Bairro Popular, Lages/SC, CEP:88526-070
Fone: (49) 3224.4855 – Plantão 24h: 115 e (49) 3225.4387 / Fone / Fax (49) 3225.5800

P. Ricardo

[Handwritten mark]



Prefeitura do Município de
Lages/SC

CONFERE COM
O ORIGINAL

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Com relação a empresa BALMAR CONSTRUCÕES LTDA, está já havia sido inabilitada na ATA 02/2020, tendo em vista que o atestado de qualificação profissional não apresenta semelhança com a complexidade dos serviços correlatos a contratação de pessoal para manutenção de serviços associados a água e esgoto.

Por fim, quanto a CONSTRUTORA FORNARI LTDA, em que pese atender ao quesito qualificação operacional, pois seu atestado está relacionado com a complexidade dos serviços correlatos tanto com as atividades de manutenção em reservatórios quanto com a contratação de profissionais.

A Diretoria de Contabilidade do Patrimônio consignou que a referida empresa não possui CNAE, nem objeto do contrato social compatível com o objeto da licitação. Registre-se, que a incumbência da análise pertinente ao CNAE é do Setor de Contabilidade, não cabendo a esta equipe opinar a respeito.

III – DA DECISÃO

Face ao exposto, esta equipe técnica entende pelo provimento do recurso formulado pela licitante RODRIGO DA CUNHA VENTURA, de modo por considerar os atestados de capacidade técnica operacional das empresas BRAZIL CONSTRUCÕES LTDA EPP E GILSON ROBERTO PETRY como incompatíveis com o objeto da licitação.


Helena Strapassão
SEMASA


Marcos Quadros
SEMASA


Ricardo Fontana Sirtoli
Engº Civil


Jurandir Agostini
Secretário de Águas e Saneamento

Av. 1º de Maio, 1700, Bairro Popular, Lages/SC, CEP:88526-070
Fone: (49) 3224.4855 – Plantão 24h: 115 e (49) 3225.4387 / Fone / Fax (49) 3225.5800

Nos termos do supra transcrito Parecer Técnico da SEMASA [**Parecer Técnico na Concorrência Pública N. 01/2020**], esta esclarece que os “Próprios” elencados no objeto daquela licitação e da em comento, dizem respeito:

Conforme já elucidado no Ofício 195/2020/SEMASA, tais serviços dizem respeito a conservação, recuperação e zeladoria nas estruturas da SEMASA, localizadas em diversos locais do Município. Sendo pequenas e médias reformas – emergenciais e programadas, pinturas, roçadas e serviços de jardinagem, bem como, pequenos e médios reparos com serviços de pedreiro, eletricista, serviços de carpintaria e serviços de encanador, todavia, não atuando diretamente na manutenção do sistema de tratamento de água e esgoto que é o objeto da presente licitação.

Ora, se a Empresa Rodrigo Cunha Ventura ME apresenta atestado de capacidade técnica de ***“Fornecimento de mão de obra especializada para manutenção dos Reservatórios e Estações de Tratamento de Esgoto da Semasa”***, nos termos do parecer técnico emitido pela própria SEMASA não atenderia ao Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 quando prevê no item 1. ***DO OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa [..]***.

Desta forma, na Concorrência Pública N. 01/2020 este Órgão licitante acolheu o supra citado parecer Técnico da SEMASA e Parecer N. 892/2020 da Procuradoria Geral do Município de Lages, desabilitando as empresas que não apresentaram atestado técnico compatível com o objeto, ou qual seja, ***“Manutenção dos Próprios da SEMASA” [cópia anexa]***.

Portanto, há que se haver uniformidade de tratamento e condições, respeitando os Princípios da Administração Pública e dos Processos Licitatórios, como preceitua a Lei N, 8666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [sem grifo no original]

Após análise das irregularidades que cometeu a

Portanto, da análise da habilitação é necessário estar em consonância com o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal, adotando critérios de habilitação sem distinção, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] [sem grifo no original]

Ademais caracteriza-se como violação ao princípio constitucional da isonomia entre as licitantes nas licitações públicas, como segue da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, a Lei 8.666/93 disciplina em seu artigo 41 que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Então, tendo a empresa *Rodrigo Cunha Ventura ME* apresentado Atestado de Capacidade Técnica que trata de: **Objeto do Contrato: Fornecimento de Mão de obra especializada para manutenção dos Reservatórios e Estações de Tratamento de esgoto da SEMASA**; enquanto o Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 prevê no item 1. **DO OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção dos Próprios da Semasa** [...], esta não pode ser habilitada, eis que, em caso análogo a SEMASA emitiu parecer



Brazil Construções Ltda

[Técnico da SEMASA e Parecer N. 892/2020], desabilitando as empresas que não apresentaram atestado técnico compatível com o objeto, ou qual seja, “Manutenção dos Próprios da SEMASA”.

Assim, Requer que esta Emérita Comissão Licitante, em atenção aos Princípios Constitucionais da Igualdade e Isonomia, reveja a decisão outrora adotada, e inabilite a empresa Rodrigo Ventura e Cunha ME por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

ANTE TODO O EXPOSTO, REQUER seja o presente Recurso seja conhecido e provido para que esta Colenda Comissão de Licitações reaprecia a decisão proferida, nos termos da Ata N.º 02/2021, e **INABILITE a empresa RODRIGO CUNHA VENTURA ME** uma vez que esta não atende ao requisitos Edital de Concorrência Pública N. 01/2021 - Processo Licitatório N. 02/2021 do Município de Lages, quando: a atividade econômica e objeto da empresa não atende ao objeto licitado; o quantitativo apresentado é insuficiente a prestação do serviço que se propõe à prestar; e o atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lages 16 de junho de 2021


Leonardo da Silva Brasil
BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA.